

PORTARIA Nº 162, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2001.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo exposto nos incisos VI e X do art. 2º e art. 24 da Estrutura Regimental do Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; art. 83, inciso XIV da Portaria/GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989; e, tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando que a ictiofauna constitui-se recurso ambiental indispensável para o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução, pode comprometer a renovação de seus estoques.

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema, para proteção da fauna aquática, atendendo às peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como um sistema de proteção permanente, com vistas a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies ictíficas tenham garantia de sua sobrevivência, pelo menos durante a fase de seu desenvolvimento;

Considerando, ainda, o que consta do Processo nº 02001.007698/01-91, resolve.

Art. 1º Estabelecer o período de defeso da reprodução dos peixes de água doce, de 01 de novembro de 2001 a 31 de janeiro de 2002, nas águas continentais do Estado de Santa Catarina e na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai.

§ 1º Entende-se por águas continentais do estado de Santa Catarina e Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai, os seus respectivos rios tributários, afluentes, lagos, lagoas, reservatórios e demais coleções de água.

§ 2º Éca exceção desta proibição o espaço de 2.000m (dois mil metros) delimitado entre a Barra do Rio Mampituba e a barra colocada no local denominado Figueirinha, em Torres/RS e as lagoas costeiras que sofrem influência preponderante de água marinha.

Art. 2º - Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, até a distância de 1.000m (mil metros) a jusante e a montante das barragens de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras.

§ 1º - Proibir a pesca até a distância de 1.000m (mil metros) a montante da desembocadura dos túneis e até 1.500m (mil e quinhentos metros) a jusante da desembocadura dos túneis (no local conhecido por Saltinho, barra do Rio Ariranhazinha) e em volta da Usina Hidrelétrica de Itá, localizada no Rio Uruguai. 11

§ 2º - Proibir a pesca nos rios Pelotas e Forquilha ou Inhandava, na Usina Hidrelétrica de Machadinho, nos seguintes trechos:

a) No Rio Pelotas:

A montante do emboque dos túneis de desvio um (1) e dois (2), até a distância de 3.300 metros;

A jusante do emboque dos túneis um (1) e dois (2) até a foz do rio Apuaç, numa distância de 6.000 metros;

a) No rio Forquilha ou Inhandava, da foz com o rio Pelotas, até a distância de 3.500 metros a montante;

b) Em volta de todo o canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Machadinho, no rio Pelotas.

Art. 3º - Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, nas lagoas marginais das áreas definidas no Art. 1º, no período fixado nesta Portaria.

Parágrafo Único - Entende-se como lagoas marginais as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 4º - Permitir a pesca, embarcada e desembarcada, nas águas continentais do estado de Santa Catarina e na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai, utilizando-se anzol com os seguintes petrechos: linha de mão, caniço simples, com molinete ou carrêtilha e vara com linha. Fica também permitido o emprego de iscas artificiais, providas ou não de garatêia.

Parágrafo único - Os petrechos e materiais de pesca não mencionados neste artigo são considerados de uso proibido, assim como garatêias pelo sistema de lambada.

Art. 5º - Permitir um limite de captura e transporte de até 5kg (cinco quilos) de peixes, mais um exemplar de qualquer peso, por dia de pesca, para pescadores amadores e profissionais devidamente licenciados e aqueles dispensados de licença na forma da legislação vigente.

Art. 6º - Liberar a pesca, o transporte e comercialização de espécies provenientes da aquicultura e "pesque-pagues", desde que devidamente registrados no órgão competente, e com comprovação de origem ou nota fiscal de produtor.

Art. 7º - Os estoques de peixes "in natura", congelados ou resfriados provenientes das águas continentais do Estado de Santa Catarina e da Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos e postos de venda, deverão ser declarados ao IBAMA, até o segundo dia útil após o início do defeso da piracema.

Art. 8º - Excluir das proibições previstas nesta Portaria a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 9º - O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, sujeitará os infratores às penalidades previstas no Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 10 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

HAMILTON NOBRE CASARA